

**PROCESSO Nº 2006.0016.3151-9/0**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**TRIBUNAL PLENO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS MENDES**

Egrégia Corte,

O Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil vem impugnar, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Resolução nº 001/2006, emanada do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em especial os seus artigos 1º, 8º, *caput* e incisos I, IV e V; artigo 12, *caput*, e artigo 22, § 3º, inciso I.

Requer a suspensão liminar da íntegra da mencionada Resolução, por entender que a manutenção de sua vigência impõe grave mitigação da crença na força normativa da Constituição Estadual.

Aduz que o ato normativo sob apreço vulnera os artigos 130 e 184 da Magna Carta cearense. O primeiro enumera as atribuições do Ministério Público Estadual; o segundo, atribui, com exclusividade, à Polícia Civil, as funções de polícia judiciária e a investigação das infrações penais.

Por outro lado, a Resolução nº 001 trataria de normas de direito processual penal, o que desborda da competência não apenas do Colégio de Procuradores, mas do próprio Poder Legislativo Estadual, eis que apenas a União pode legislar sobre a matéria.

O Ministério Público vem refutar tais assertivas, trazendo à colação os argumentos expendidos a seguir.

#### DA INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos dias que correm, fere-se intenso debate na comunidade jurídica acerca da possibilidade investigatória, na esfera penal, conferida ao Ministério Público.

A jurisprudência de nossos Tribunais é abundante, a confortar a tese contrária e a tese favorável.

O mesmo deve ser dito sobre as opiniões doutrinárias, que existem em um e outro sentido.

Também a sociedade, principal interessada, discute os argumentos conflitantes.

O próprio Supremo Tribunal Federal, guardião constitucional, ainda não firmou solidamente o seu entendimento a respeito.

Parece-nos que o primeiro passo, para análise de tão relevante tema, é verificar se a Constituição Federal, norma fundamental, atribui poderes investigatórios ao *Parquet*.

A resposta é desenganadamente positiva.

Conforme acentuam Lenio Luiz Streck e Luciano Feldens, “*não cabe descurar que o poder constituinte originário, apartando-o radicalmente do Poder Executivo, arquitetou o Ministério Público como autêntico órgão de defesa social, dotando-o dos atributos de perenidade e essencialidade (art. 127 da CRFB)*”<sup>1</sup>. O Poder Constituinte Originário dotou o Ministério Público dos atributos de perenidade e essencialidade, reconhecendo-lhe como autêntico órgão de defesa social.

O Ministro Celso de Mello, com a clareza e a objetividade que caracterizam a sua escrita, comentou com percuciência o novo *status* constitucional do Ministério Público, discorrendo a respeito em voto proferido no MS nº 21.239-DF:

*“Foi a Constituição Federal de 1988, inegavelmente, o instrumento de consolidação jurídico-constitucional do Ministério Público. Ao dispensar-lhe singular tratamento normativo, a Carta Política redesenhou-lhe o perfil constitucional, outorgou-lhe atribuições inderrogáveis, explicitou-lhe a destinação político-institucional, ampliou-lhe as funções jurídicas e deferiu, de maneira muito expressiva, garantias inéditas à própria Instituição e aos membros que a integram. Foram, assim, plenas de significação as conquistas institucionais obtidas pelo Ministério Público ao longo do processo constituinte de que resultou a promulgação da nova Constituição do Brasil. Com a reconstrução da ordem constitucional, emergiu o Ministério Público sob o signo da legitimidade democrática. Ampliaram-se-lhe as atribuições; dilatou-se-lhe a competência; reformulou-se-lhe a fisionomia institucional; conferiram-se-lhe os meios necessários à consecução de sua destinação constitucional; atendeu-se, finalmente, a antiga reivindicação da própria sociedade civil”*<sup>2</sup>.

Dentre as funções institucionais que a Carta Magna atribuiu ao Ministério Público, enumeradas nos incisos do artigo 129, destacam-se algumas que possuem nítida feição investigatória:

*VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;*

*(...)*

*VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;*

*IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.*

Assume excepcional relevo, no estudo da norma em tablado, a hermenêutica constitucional.

Ensina Márcio Augusto de Vasconcelos Diniz:

<sup>1</sup> Streck, Lenio Luiz, e Feldens, Luciano: “CRIME E CONSTITUIÇÃO – A Legitimidade da Função Investigatória do Ministério Público”, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 11.

<sup>2</sup> *Apud* Streck e Feldens, *op. cit.*, pp. 12/13.

*“O que se deve, portanto, ao analisar tão delicado tema, é buscar critérios hermenêuticos que preservem em níveis toleráveis a relação juiz constitucional/Constituição/realidade social. Na verdade, o importante é não tanto proibir ao juiz de sentir, de valorar, de preferir, mas obter critérios hermenêuticos com fundamento nos quais as suas próprias escolhas não se distanciem das escolhas que o povo, soberanamente, no Estado Democrático contemporâneo, positivou na Constituição, princípio e fim último de toda atividade do intérprete”<sup>3</sup>.*

A partir de uma leitura das disposições constitucionais referentes ao Ministério Público, particularmente as insertas nos artigos 127 e 129, percebe-se que o Constituinte pretendeu outorgar à sociedade um defensor com relevantes poderes, a fim de auxiliá-la na conquista dos objetivos inscritos no artigo 3º da *Lex Magna*: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação.

Um dos grandes empecilhos para a consecução desses nobres objetivos reside na criminalidade que atenta contra os direitos fundamentais e que afronta bens jurídicos inerentes ao exercício da autoridade do Estado e a dignidade da pessoa, além da ofensa aos bens jurídicos de índole transindividual. Ora, o sistema imposto pelo Código de Processo Penal, que concede à Polícia Judiciária primazia no desenvolvimento de investigações criminais, revelou-se historicamente insuficiente. Impõe-se o suprimento de tal insuficiência, sob pena de se frustrar a vontade expressa na Constituição.

Com a palavra, uma vez mais, Lenio Luiz Streck e Luciano Feldens:

*“(...) Ora, o texto constitucional ostenta força normativa. A Constituição não pode ser esvaziada por interpretações despistadoras. Daí a advertência de Alexy, que fala da justiciabilidade plena como um dos tesouros da Constituição, lembrando que ‘quem pretenda escrever na Constituição ideais políticos não justiciáveis, deve ser consciente do que está em jogo. Com uma só disposição da Constituição não controlável judicialmente abre-se o caminho para a perda de sua obrigatoriedade’<sup>4</sup>.*

É pacífico o entendimento de que o Ministério Público pode instaurar inquéritos civis para investigar fatos que conduzam à interposição de ações civis públicas. Tal competência está expressa no artigo 129 da Carta Magna, como reproduzido acima.

Porém, pretende-se que o *Parquet* não pode investigar ilícitos penais. Tal raciocínio peca por uma limitação de visão incompatível com uma interpretação sistemática do texto constitucional.

A uma, porque as hipóteses de atuação institucional contidas no artigo 129 não são exaustivas. Prova-o o teor do inciso IX, que comete ao Ministério Público, como visto, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com suas finalidades. Ora, o que há de incompatível com as

---

<sup>3</sup> “Diniz, Márcio Augusto Vasconcelos Diniz: “Constituição e Hermenêutica Constitucional”, Editora Mandamentos, Belo Horizonte, 1998, p. 272.

<sup>4</sup> Streck e Feldens, op. cit., p. 49.

finalidades desta Instituição a apuração de infrações penais, sendo o Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública?

A duas, porque a possibilidade de investigação deriva da teoria dos poderes implícitos. Esta doutrina, extraída da Constituição estadunidense (*Doctrine of Implied Powers*), foi desenvolvida pela Suprema Corte daquele País a partir do caso "McCulloch vs. Maryland". O seu cerne, de acordo com o Juiz Marshall, é o seguinte: "é permitido ao Congresso empregar todos os meios não proibidos pela Constituição e, racionalmente, relacionados com os seus objetivos de atuação, dentro do conjunto de competências a ele constitucionalmente enumeradas".

O Ministério Público é o titular da ação penal; é-lhe reconhecida a faculdade de investigar; não há vedação expressa para que também investigue infrações cometidas na esfera criminal. Portanto, deriva da própria Constituição a possibilidade de apurar delitos de tal natureza.

Por fim, os eventos naturais não são essencialmente "civis", "penais", "administrativos", "tributários", etc. O que se investiga são os fatos: a sua existência e a sua prova. Bem afirmou o Ministro Joaquim Barbosa em seu voto no Inquérito 1.968/DF: "o que autoriza o Ministério Público a investigar não é a natureza do ato punitivo que pode resultar da investigação (sanção administrativa, cível ou penal), mas, sim, o fato a ser apurado, incidente sobre bens jurídicos cuja proteção a Constituição explicitamente confiou ao Parquet".

Não há como sustentar, do ponto de vista lógico, a diferenciação entre eventos "penais" e "civis", para sustentar a possibilidade investigativa nestes e negá-la naqueles.

|  |
|--|
| <b>DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DA POLÍCIA NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS</b> |
|--|

O *caput* do artigo 184 da Constituição do Estado do Ceará, no qual a Ordem fundamenta a sua tese de inconstitucionalidade da Resolução ministerial, possui a seguinte dicção:

**Art. 184. Compete à Polícia Civil exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto militares, realizando as investigações por sua própria iniciativa, ou mediante requisições emanadas das autoridades judiciárias ou do Ministério Público.**

Ora, não é necessário grande esforço para perceber que tal norma, se dela se extrair o sentido de que apenas à Polícia Civil, com exclusividade, é atribuída a função de apuração de infrações penais, destoa fortemente do texto da Constituição Federal, que lhe é hierarquicamente superior.

O artigo 144 da Carta da República não defere à Polícia Civil, com exclusividade, competência para promover investigações criminais.

Veja-se o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo constitucional:

**§ 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.**

Como visto, nenhuma exclusividade decorre da dicção constitucional.

A esse propósito, tomamos a liberdade de transcrever, por pertinente, trecho do parecer do ilustre Advogado Geral da União, na ADI nº 3.309-DF:

" 25. Do art. 144, § 1º, IV, da Constituição da República, infere-se que a exclusividade para o exercício da polícia judiciária da União é deferida tão-somente à Polícia Federal. Não há concessão de exclusividade na apuração das infrações penais, e sim incumbência à polícia civil das funções de Polícia Judiciária e da apuração de infrações penais. Onde a Constituição Federal pretendeu conferir o exercício de certa atividade ou função a título exclusivo, □ê-lo expressamente, a exemplo da competência do Parquet para promover, privativamente, ação penal pública. Atente-se: **em momento algum, há a exclusão da atividade investigatória do Ministério Público.** Em interpretação sistemática das normas em questão, MARCELO LESSA BASTOS assim explica:

" (... ) considerando o art. 144 em seu todo, atento em especial a seus §§ 1º, inciso IV, e 4º, tem-se, com clareza meridiana, que o dispositivo constitucional tão-somente **repartiu as atribuições investigatórias entre as Polícias, excluindo da Polícia Civil a atribuição para investigar os crimes de competência da Justiça Federal, por reservar-lhes à investigação da Polícia Federal. Nenhum ato reflexo tal dispositivo acarreta quanto à legitimidade investigatória do Ministério Público, quer Federal, quer Estadual, posto que esta decorre dos dispositivos que a atual Constituição dedica à sua organização, mais precisamente o art. 129**". (grifou-se).

"26. Essa orientação, aliás, foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.517-6 MC/UF, na qual reconheceu que os poderes investigatórios não constituem atividade exclusiva da Polícia Judiciária:

" (... )  
"f) competindo ao Judiciário a tutela dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição, não há como imaginar-se ser-lhe vedado agir, direta ou indiretamente, em busca da verdade material mediante **o desempenho das tarefas de investigação criminal, até porque estas não constituem monopólio do exercício das atividades de polícia judiciária;**  
" (... )" (grifou-se).  
"ADI nº 1.517-6 MC/UF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 30/04/1997, DJ 22/11/2002)".

"27. Por outro lado, consoante atenta observação de THIAGO ANDRÉ PIEROBOM DE ÁVILA, as polícias judiciária e de investigação não se confundem, sendo distintas suas funções:

" (... ) a Constituição não concedeu às polícias civis e federal a atribuição de investigação com exclusividade. No inciso IV do § 1º, art. 144 da CF/88, estabeleceu-se que é atribuição da polícia federal exercer, com exclusividade, a função de polícia judiciária da União. Todavia, no inciso I deste dispositivo, estabeleceu-se competir-lhe a função de investigação, sem exclusividade. **É sabido que polícia de investigação e polícia judiciária são**

**funções distintas. A primeira é destinada a investigar crimes; a segunda é destinada a obedecer às ordens judiciais, como extensão de execução de mandados judiciais (v.g. condução coercitiva, mandado de prisão, etc). Não há qualquer dispositivo estabelecendo monopólio de investigação”.** (grifou-se).”

E arremata o Advogado-Geral da União:

“28. Ademais, adverte, com precisão, ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER sobre a inatacável constatação de que **nem toda diligência investigatória demanda, necessariamente, ser realizada no transcurso de um inquérito policial**. Em seu entendimento, ‘a realização de diligências prescinde do inquérito policial, assim como o próprio ajuizamento da ação penal prescinde do referido procedimento administrativo’. No mesmo sentido, afirmou o Min. CARLOS BRITTO, em seu voto, no **Inq. nº 1.968/DF** (Min. Marco Aurélio, j. 01/09/2004), ao destacar: ‘Se todo inquérito policial implica uma investigação criminal, nem toda investigação criminal implica inquérito policial’”.

Resta ressaltar que vicejam, em nosso ordenamento, casos de poderes investigatórios deferidos a diversas autoridades e órgãos.

A Constituição Federal investe desse poder as Comissões Parlamentares de Inquérito. Deriva também, da Carta Magna, o dever que todo órgão que venha a tomar conhecimento de uma infração possui de investigar o fato, através de um procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar (arts. 71, 74, § 2º).

A Lei de Imprensa não demanda qualquer procedimento investigatório para a persecução penal dos delitos que tipifica, sendo suficiente, para instruir a denúncia, exemplar do jornal ou periódico ou a notificação da emissora de radiodifusão ou televisão (art. 43, *caput*)

O Banco Central possui competência, conferida pela Lei 6.024, de 13 de março de 1974, para realizar inquérito para apuração das causas ensejadoras da liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Por fim, relembre-se o próprio processo administrativo tributário, que confere ao Fisco poderes de investigar contribuintes.

## DO DIREITO COMPARADO

Um dos instrumentos que não podem ser desprezados pelo jurista, na tarefa de interpretação, é o Direito Comparado.

Em Portugal, onde o Constituinte brasileiro procurou absorver muitos institutos constitucionais, assinala J. J. Gomes Canotilho que “A quarta revisão da constituição (LC 1/97) acrescentou uma outra competência de relevante significado político e jurídico-constitucional – a da participação do Ministério Público na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania (art. 219º/1)”<sup>5</sup>.

O Código de Processo Penal português delega ao Ministério Público a direção do inquérito:

<sup>5</sup> “Canotilho, José Joaquim Gomes: “DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO, 4ª edição, Editora Almedina, p. 665.

**Art. 263. Direcção do inquérito:**

**1. A direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal.**

**2. para efeito do disposto no número anterior, os órgãos de polícia criminal actuam sob a directa orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.**

Da mesma forma, na Alemanha a investigação criminal fica sob a reserva de competência do Ministério Público (Ministério Fiscal).

Na Itália, cabe ao Ministério Público a condução das investigações preliminares, ao sonante das disposições do Código de Processo Italiano peninsular:

**Art. 326. Finalità delle indagini preliminari. – 1. Il pubblico ministero e la polizia giudiziaria svolgono, nell'ambito delle rispettive attribuzioni inerenti all'esercizio dell'azione penale.**

**Art. 327. Direzione delle indagini preliminari – 1. Il pubblico ministero dirige □ê indagini e dispone direttamente della polizia giudiziaria.**

Nos Estados Unidos, os "District Attorneys" possuem ampla competência investigatória, podendo negociar com os acusados, celebrar acordos, manter em sigilo o nome de testemunhas. Essas atribuições, cuja origem remonta à necessidade de combater à alta criminalidade, tornam o Ministério Público estadunidense o "senhor" da conveniência e da oportunidade da propositura e exercício da ação penal.

Em outros países da América Latina, como Colômbia e México, a investigação e a acusação estão a cargo do Ministério Público, que conta com o auxílio da Polícia, que lhe é subordinada.

Percebe-se, por este rápido olhar sobre algumas ordens normativas alienígenas, que a tendência mundial é de dotar claramente o Ministério Público de competência investigatória.

**DA RESOLUÇÃO Nº 13 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Os dispositivos constitucionais elencados desdobraram-se no artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 26 da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, respectivamente a Lei Orgânica do Ministério Público da União e a Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados.

Ao editar a Resolução nº 01/2006, o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará nada mais fez do que regulamentar, no âmbito de nosso Estado, uma atividade institucional já legalmente prevista. Suas normas são meramente regradoras de atividade pertinente às atribuições ministeriais. Nelas não há conteúdo processual, não sendo, portanto, procedente a alegação de violação ao artigo 22, I, da Constituição da República.

Outrossim, o Conselho Nacional do Ministério Público, órgão criado pela Emenda Constitucional nº 45 para viabilizar o controle externo da Instituição, baixou a Resolução de número 13, de 02 de outubro de 2006. Referida Resolução, que contém normas similares às da Resolução nº 01/2006,

regulamentou os artigos 8º, da Lei Complementar 75/93, e 26, da Lei 8.625/93, disciplinando o procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público.

Uma das funções precípua do Conselho, segundo o § 2º do artigo 130-A, é controlar o cumprimento dos deveres funcionais dos membros da carreira.

A já mencionada Resolução CNMP nº 13 possui a seguinte redação:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no art. 64-A do seu Regimento Interno,

**Considerando** o disposto no artigo 127, "caput" e artigo 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal,

**Considerando** o que dispõem o art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, o art. 26 da Lei nº 8.625/93 e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

**Considerando** a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal;

**R E S O L V E:**

**Capítulo I  
DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE**

Art. 1º. O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

*Parágrafo único.* O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

**Capítulo II**

## DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;
- V – requisitar a instauração de inquérito policial.

Art. 3º. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º. O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§ 2º A designação a que se refere o § 1º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 3º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 4º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§ 5º. O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

§ 6º. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

Art. 4º. O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

*Parágrafo único.* Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça Militar ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei.

Capítulo III  
DA INSTRUÇÃO

Art. 6º. Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

- I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;
- II – requisitar informações e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;
- VII – expedir notificações e intimações necessárias;
- VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;
- IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 4º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 5º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 6º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder

Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º As autoridades referidas nos parágrafos 5º e 6º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 8º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 7º O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado.

Art. 8º As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 9º As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos áudio-visuais.

Art. 10 As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação, serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local, podendo o membro do Ministério Público deprecante acompanhar a(s) diligência(s), com a anuência do membro deprecado.

§ 1º A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 11 A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 12. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Cada unidade do Ministério Público, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.

#### Capítulo IV DA PUBLICIDADE

Art. 13 Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

*Parágrafo único.* A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 14. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

#### Capítulo V DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 15 Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

*Parágrafo único.* A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 Se houver notícia de outras provas novas, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 5º desta Resolução.

#### Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 18 Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
PRESIDENTE

Na presente Ação Direta, a Ordem dos Advogados do Brasil externa a sua preocupação com a pretensa falta de instrumentos de controle do Ministério Público durante o procedimento investigatório criminal.

Tal preocupação, contudo, não tem razão de ser.

Em primeiro lugar, a própria existência da Resolução nº 001 já constitui eficiente instrumento de controle. Há um regramento do qual o membro do Ministério Público condutor do procedimento investigatório criminal não pode se arrear.

As normas contidas na Resolução garantem, por outro lado, a participação de advogados que porventura sejam constituídos por investigados, que poderão acompanhar depoimentos, requerer cópias de documentos e obter vista dos autos.

Por fim, não se pode deixar de assinalar a possibilidade, sempre presente, de controle pelo Poder Judiciário, em decorrência do amplo acesso à Jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Sendo estas as considerações colocadas ao prudente critério desse Egrégio Tribunal, requer o Ministério Público, por seu Procurador-Geral de Justiça, a improcedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2006